

Análise ao Novo Regulamento Geral do Ruído

Augusto Miguel Lopes

Director Geral do Laboratório de Acústica e Vibrações da ECO 14

Em 17 de Janeiro de 2007 foi publicado um Novo Regulamento Geral do Ruído (RGR), Decreto-Lei n.º 9/2007, dada a necessidade de se proceder à transposição da directiva 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, tendo entrado em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2007.

Desde logo o primeiro aspecto a merecer um comentário são as novas definições, com especial destaque para as de grande infra-estrutura de transporte (aéreo, ferroviário e rodoviário) e os novos períodos de referência:

Período Diurno - das 7 às 20 horas;

Período do Entardecer - das 20 às 23 horas;

Período Nocturno - das 23 às 7 horas.

O RGR apresenta de novo 3 períodos de referência, o que constitui uma alteração significativa já que o anterior regulamento (DL n.º 292/200, de 14 de Novembro) apresenta apenas o Período Diurno e o Período Nocturno. Nas definições, destaque ainda para os novos indicadores de ruído:

«Indicador de ruído diurno-entardecer-nocturno (L_{den}) o indicador de ruído, expresso em dB(A), associado ao incómodo global, dado pela expressão:

$$L_{den} = 10 \times \log 1/24 (13 \times 10^{(L_d/10)} + 3 \times 10^{((L_e+5)/10)} + 8 \times 10^{((L_n+10)/10)})$$

Em que L_d «o indicador de ruído diurno» é o nível sonoro médio de longa duração, determinado durante uma série de períodos diurnos representativos de um ano;

Em que L_e «o indicador de ruído do entardecer» é o nível sonoro médio de longa duração, determinado durante uma série de períodos do entardecer representativos de um ano;

Em que L_n «o indicador de ruído nocturno» é o nível sonoro médio de longa duração, determinado durante uma série de períodos nocturnos representativos de um ano;

As questões óbvias que se colocam são: Como se determina o nível sonoro médio de longa duração, determinado durante uma série de períodos representativos de um ano? O que é uma série de períodos representativos de uma ano? Aqui está uma primeira questão em que é urgente que o Instituto do Ambiente defina directrizes para que haja uniformidade nos laboratórios e não seja cada um a fazer como acha melhor, tal como agora sucede.

Mapas de Ruído / Planos Municipais de Redução de Ruído

No artigo 4º do novo RGR «regime transitório» é concedido o prazo limite de 31 de Março de 2007 para os municípios que já possuem mapas de ruído, procederem à sua adaptação. Este prazo (2 meses) é completamente irreal e impossível de ser cumprido.

No artigo 7º é agora esclarecido que as câmaras municipais elaboram mapas de ruído para os PDM's e PU's e elaboram Relatórios Sobre Recolha de Dados Acústicos para os PP's, sendo que podem também para estes planos elaborar mapas de ruído, sempre que tal se justifique. Os PU's e PP's de zonas exclusivamente industriais estão excluídos.

Os mapas de ruído são elaborados com os indicadores L_{den} e L_n reportados a uma altura de 4 m acima do solo.

Os municípios que constituam aglomerações com uma população residente superior a 100 000 habitantes e uma densidade populacional superior a 2500 habitantes/km² estão sujeitos à elaboração de mapas estratégicos de ruído, de acordo com o DL n.º 146/2006, de 31 de Julho.

No que se refere aos planos municipais de redução de ruído, a novidade é o regulamento apresentar no artigo 9º os elementos que devem constar necessariamente nesses planos.

Valores Limite de Exposição

Em função da classificação de uma zona como mista ou sensível, o RGR estabelece no artigo 11º os seguintes valores limite de exposição (ruído ambiente exterior):

Tipo de zona	Descritor L_{den} [dB(A)]	Descritor L_n [dB(A)]
Zona Mista	≤ 65 ^{a)}	≤ 55 ^{a)}
Zona Sensível	≤ 55 ^{a)}	≤ 45 ^{a)}
Zona Sensível com uma grande infra-estrutura de transporte em exploração na proximidade	≤ 65	≤ 55
Zona Sensível com uma grande infra-estrutura de transporte aéreo projectada para a proximidade	≤ 65	≤ 55
Zona Sensível com uma grande infra-estrutura de transporte que não aéreo projectada para a proximidade	≤ 60	≤ 50
Zona não classificada	≤ 63 ^{b)}	≤ 53 ^{b)}

a) Os municípios podem estabelecer em espaços delimitados, designadamente em centros históricos, valores inferiores em 5 dB(A).

b) Valores limite a aplicar aos receptores sensíveis

Os receptores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, são equiparados, em função dos usos existentes na sua proximidade, a zonas sensíveis ou mistas.

Para a verificação da conformidade destes valores, a avaliação deve ser efectuada junto do ou no receptor sensível, através da realização de medições acústicas ou da consulta de mapas de ruído.

Os valores limite de exposição que são apresentados neste novo regulamento não trazem nada significativamente diferente do anterior. No entanto, as diversas alíneas que constituem este artigo permitem um melhor entendimento do diploma e até de esclarecimento de algumas questões que eram levantadas pelo anterior.

Controlo Prévio das Operações Urbanísticas (Artigo 12º)

Neste artigo não existe muito de novo. A polémica instalada acerca da necessidade de se efectuarem medições para verificar o cumprimento do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios - DL n.º 129/2002, de 11 de Maio, é para manter. Neste capítulo os municípios não se entendem, uns pedem tudo, outros não pedem nada e outros, há ainda, que pedem o que tecnicamente não pode ser realizado.

Se por um lado, o n.º 5 do artigo 12º refere que a utilização ou alteração de utilização de edifícios e suas fracções está sujeita à verificação do cumprimento do projecto acústico a efectuar pela câmara municipal, no âmbito do respectivo procedimento de licença ou autorização da utilização, por outro lado, o mesmo refere de seguida “podendo a câmara para o efeito, exigir a realização de ensaios acústicos”.

O facto do diploma referir “podendo” parece não tornar obrigatório, no entanto, sendo obrigatório a câmara verificar o cumprimento do projecto acústico, se não exigir a realização de ensaios acústicos terá de ser a própria câmara a executar esses ensaios.

Uma coisa é certa, o cumprimento do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios é obrigatório por parte de quem constrói, exigindo a câmara ou não a sua verificação e, caso se comprove o incumprimento do referido regulamento num edifício ou fracção recentemente licenciado pela câmara, face ao disposto no n.º 5 do artigo 12º, a câmara municipal não pode ficar isenta de responsabilidades.

Actividades Ruidosas Permanentes

São interditos a instalação e o exercício de actividades ruidosas de carácter permanente em zonas sensíveis, excepto as actividades permitidas em zonas sensíveis. Estas actividades, as actividades ruidosas permanentes que se instalem em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados, estão sujeitas:

- Cumprimento dos valores limite de exposição;

- Cumprimento do critério de incomodidade.

O critério de incomodidade é considerado como a diferença entre o valor do indicador L_{Aeq} do ruído ambiente determinado durante a ocorrência do ruído particular da actividade ou actividades em avaliação e o valor do indicador L_{Aeq} do ruído residual, diferença que não pode exceder 5 dB(A) no período diurno, 4 dB(A) no período do entardecer e 3 dB(A) no período nocturno, nos termos do anexo I do regulamento.

Este critério não apresenta novidades, tirando o limite inerente à inserção do período do entardecer, que foi agora introduzido com a lógica esperada.

No que se refere ao anexo I, não há nada de novo no que se refere à correcção tonal e impulsiva mas, no que respeita à correcção a efectuar ao valor limite devida à duração do ruído particular relativamente à duração do período (D), para além da duração da actividade ruidosa agora ser expressa em termos de uma relação percentual, há implicações práticas que são novidade. Por exemplo, se a duração de uma actividade ruidosa permanente for de 9 horas no período diurno, de acordo com o antigo regulamento $D=0$ e o limite seria de 5 dB(A), mas segundo o novo RGR, $D=1$ e o limite passa a 6 dB(A).

Ainda no anexo I, o n.º 4 refere que para efeitos da verificação do critério de incomodidade, o intervalo de tempo a que se reporta o indicador L_{Aeq} corresponde ao período de um mês, devendo corresponder ao mês mais crítico do ano em termos da emissão sonora das fontes de ruído em avaliação, no caso de se notar marcada sazonalidade anual.

O que parece indicar é que se teriam de efectuar medições de ruído ambiente e de ruído residual, em cada local de monitorização e em cada período em que se desenvolver a actividade, com a duração mínima de um mês cada. Ora isso para além de ter um custo insustentável para as empresas, tecnicamente será muito complicado de executar, pois, por ex., não devem haver muitas empresas que cessem completamente a sua actividade durante um mês, as empresas existentes no mercado não estão dotadas dos equipamentos necessários para efectuar este tipo de medições em todas as actividades ruidosas permanentes. Aqui, mais uma vez é urgente que o Instituto do Ambiente defina directrizes para que haja uniformidade nos procedimentos a adoptar pelos laboratórios, que talvez passem por encontrar formas de extrapolar os resultados de medições de menor duração.

Para além disso, este diploma introduz outra agravante para as actividades ruidosas permanentes, que é o facto da obrigatoriedade destas actividades cumprirem os valores limite de exposição (artigo 11º), requerer que seja sempre determinado o L_{den} , o que implica que se tenha de determinar sempre o L_d , L_e e o L_n , durante uma série de períodos representativos de um ano, mesmo que a actividade ruidosa permanente seja exercida apenas no período diurno. Obviamente esta alteração vai implicar custos acrescidos para empresas que laborarem apenas num ou em dois períodos e que tiverem de proceder à avaliação do ruído ambiental.

Outro aspecto inovador deste novo diploma e que parece trazer maior justiça, é o facto da adopção de medidas de redução de ruído no receptor sensível (isolamento sonoro) ser da responsabilidade da actividade ou do proprietário do receptor sensível, conforme quem seja titular da autorização ou licença mais recente. Na prática, se for licenciada a construção de uma habitação junto de uma fábrica já em laboração e licenciada ou de uma grande infra-estrutura de transporte, compete ao proprietário da habitação reforçar o seu isolamento sonoro.

Por último, importa referir que o critério de incomodidade, não se aplica em qualquer dos períodos de referência, quando o valor do L_{Aeq} do ruído ambiente exterior for igual ou inferior a 45 dB(A) ou o L_{Aeq} do ruído ambiente no interior dos locais de recepção for igual ou inferior a 27 dB(A). Este aspecto parece também trazer maior justiça para as empresas, no que se refere ao cumprimento legal, sem por em causa o direito ao sossego dos que habitam e querem descansar.

Não raras vezes, em zonas com ruído residual muito baixo, as actividades ruidosas permanentes produzem acréscimos acima dos respectivos limites legais, com níveis de ruído ambiente junto dos (ou nos) alvos receptores sensíveis muito baixos. Esta situação, embora se possa afirmar que não se traduz em incómodo, constituía (face ao antigo regulamento) incumprimento legal, vindo agora o n.º 5 do artigo 13º excluir estas situações.

Actividades Ruidosas Temporárias

É proibido o exercício de actividades ruidosas temporárias na proximidade de:

- Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas (no antigo RLPS era das 18 às 7 horas);
- Escolas, durante o respectivo horário de funcionamento;
- Hospitais ou estabelecimentos similares.

Estas actividades podem ser autorizadas, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respectivo município, que fixa as condições do exercício da actividade.

A licença especial de ruído, quando emitida por um período superior a um mês, fica condicionada ao respeito nos receptores sensíveis do valor limite do indicador L_{Aeq} do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no período do entardecer e de 55 dB(A) no período nocturno, reportando este indicador a um dia para o período de referência em causa.

O artigo 15º refere ainda algumas situações que não carecem de licença especial de ruído e algumas situações que dispensam o cumprimento dos valores limite atrás mencionados.

As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados à habitação, comércio ou serviços que constituam fonte de ruído, apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 8 e as 20 horas, não se encontrando sujeitas à emissão de licença especial de ruído.

A principal diferença do novo RGR reside no alargamento do período destinado às actividades ruidosas temporárias que, de acordo com o anterior regulamento, nos dias úteis só podiam ser realizadas entre as 8 e as 18 horas.

Entidades Acreditadas

Por último, destaque para o artigo 34.º onde é que referido que os ensaios e medições acústicas necessárias para a verificação do cumprimento do RGR têm de ser realizados por entidades acreditadas.

Embora não concorde com a obrigatoriedade legal da acreditação dos laboratórios de acústica (deveria ser voluntária, tal como acontece com os laboratórios de ensaio de outras áreas), face à incapacidade das entidades oficiais em reconhecer capacidade técnica, humana, idoneidade, etc. aos laboratórios, não resta outra alternativa que não seja pedir a um instituto (IPAC) que reconheça essa capacidade pelas CCDR's, IGA, IA, etc., tornando esse procedimento obrigatório e pago pelos laboratórios.

Se é verdade que há laboratórios não acreditados competentes e que há laboratórios acreditados que também erram (como quaisquer outros), também é bem verdade que há muitos laboratórios de acústica, obviamente não acreditados, que não têm competência (know-how, equipamentos, recursos humanos, procedimentos, etc.) e que não podem continuar no mercado. Injusto? Talvez, mas só para os laboratórios não acreditados que consigam evidenciar a sua competência.

Artigo de opinião publicado na revista "Tecnologias do Ambiente", n.º 76 (Março-Abril 2007)